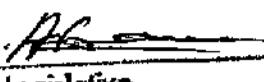


MANTIDO

VETO PARCIAL PRAZO: 30 DIAS
VENCÍVEL EM 29/ABR/81


Diretor Legislativo

29/03/81

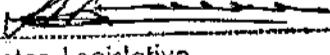


Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: ELIO ZILLO

PROJETO DE LEI N.^o 3.508

Assunto: altera o art.3º da Lei 2.465/81, que prevê o cômputo do tempo
de serviço vinculado ao regime previdenciário, para fim de aposentado-
ria do funcionário público.

lei decretada n.^o 2542 de 25/03/81
LEI N.^o 2672 , DE 30/03/81
Arquive-se

Diretor Legislativo
27/04/81

Proc. N.^o 14.942
Clas. 503.1.780



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS. 9
PROVÍNCIA
1981

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado à Mesa
Sala das Sessões em 24/03/81

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
014942 24 MAR 81
CLASSIF. 503. 14 P 0

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1a discussão
Sala das Sessões em 24/03/1981

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2a discussão
Sala das Sessões em 24/03/1981

PROJETO DE LEI N° 3.508

Art. 1º O art. 3º da Lei 2.465, de 12 de março de 1981, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 3º Independerá de nova comprovação e será computado para os efeitos mencionados no art. 1º desta Lei todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 24-03-1.981.

ELIO ZILLO

José Rivelino

*

az
215x315 mm

PUBLICADO
em 27/03/81



(Projeto de Lei nº 3.508, fls. 2)

Justificativa

Por lapso na tramitação de emenda, o art. 3º do Projeto de lei 3.494 - recém-convertido na Lei 2.465/81 - teve sua redação original substituída pelos termos vigentes, deslocados dentro do contexto do referido diploma legal.

Impõe-se, pois, restituir àquele dispositivo os seus termos originais, que versam ponto relevante para a matéria tratada na Lei 2.465/81.



ELIO ZILLO

*

Imprensa Oficial, 17/03/1981.

**LEI NO. 2465,
DE 12 DE MARÇO DE 1981**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 1981, PROCLAMA a seguinte Lei:

Art. 1º. — Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei no. 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal no. 77.077, de 25 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente.

Art. 2º. — A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fó de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

Parágrafo único. — Constituem documento hábil:

a) certidão fornecida pelas autarquias que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social - SINPAS;

b) justificação judicial.

Art. 3º. — O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos critérios estaduais ou municipais.

Art. 4º. — Para os efeitos desta Lei o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I — não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de ativida-

de privada, quando concorrente;

III — não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão da aposentadoria;

IV — a contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

V — o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento, nas épocas próximas, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º. — A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem reciproca autorizada por esta Lei, somente será concedida a funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único. — Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito.

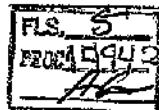
Art. 6º. — As despesas decorrentes da execução desta Lei conterão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal no. 1439, de 30 de junho de 1967.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNL.



PROJETO DE LEI 3.494

Artigo 1º - Os funcionários públicos do Município de Jundiaí que contam com 5(cinco) anos de efetivo exercício serão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço e disponibilidade, na forma da lei nº 537, de 03.12.1956 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da lei federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, decreto federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 e legislação subsequente.

Artigo 2º - A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fó de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

Artigo 3º - Constituem documento hábil:
 a) certidão fornecida pelas autarquias que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS.
 b) justificação judicial.

Artigo 3º - Independerá de nova comprovação e será computado para os efeitos mencionados no artigo 1º desta lei, todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação.

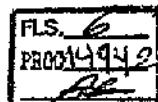
Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 1439, de 30 de junho de 1967.

(Assinatura de Pedro Fávaro)
 (PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

na. -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 12 de dezembro
Sexta sessão em 17/12/1976
Presidente

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A edição da lei federal nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980, concretizou uma velha aspiração de todo o funcionalismo público do País: a possibilidade da contagem recíproca do tempo de serviço, quer o prestado ao Poder Público, quer o prestado em atividade vinculada ao Sistema Nacional de Previdência Social.

O presente projeto de lei visa a implantação da contagem recíproca para o nosso funcionalismo. Além de ser à reciprocidade uma exigência da própria lei federal, a edição de uma lei municipal é indispensável em face da própria autonomia municipal consagrada pela nossa Carta Magna.

Na elaboração do presente projeto de lei, procuramos seguir à risca o próprio modelo da lei federal nº 6864/80. Dessa forma, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Sistema Nacional de Previdência Social será contado para fins de aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço, assim como caso de disponibilidade, na forma disposta no próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundiaí. Em face da existência de lei anterior, de nº 1439/67, e que se tornou ineficaz em face do disposto na Carta Magna vi gente, diversas averbações de tempo de serviço chegaram a ocorrer, na forma de direito, sendo de bom alvitre dispensar-se novo procedimento administrativo, eis que nada mais seria de que uma repetição. As disponibilidades orçamentárias permitem a cobertura das despesas decorrentes.

Assim sendo, de molde a permitir ao nosso funcionalismo público a plena utilização de mais um benefício, estamos apresentando o incluso projeto de lei que, por certo, merecerá a total aprovação por parte de nossa Egrégia Edilidade.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

na.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

2
PROJ 4942
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em 24/03/81

[Signature]

EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI 3.508

Acrescente-se, onde couber, este artigo:

"Art. ... - O art. 1º da Lei 2.465, de 12 de março de 1981, é acrescido do parágrafo único seguinte:

'Parágrafo único. Computar-se-á também o tempo de serviço prestado em qualquer atividade pública, remunerada ou não.'

Sala das sessões, 24-3-1981

[Signature]
TARCISIO GERMANO DE LEMOS

*

/az

215x315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.020

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em 24/03/1981

[Signature]

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para a 1a. e 2a. discussões do PROJETO DE LEI Nº 3.508, de minha autoria.

Sala das Sessões, 24-03-1981

H

Ao

Elie Zillo

Alceu

José

jose Pinelli

José

Lequim

José

PP



162º Sessão	12/7	Rodizio	Serviço Taquigráfico — ANAIS Feb Randal A. Garcia	Orador	Aparteante	24-3-81
-------------	------	---------	--	--------	------------	---------

O SR. RANDAL JULIANO GARCIA — Sr. Presidente, brs.
Vereadores: como relator da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 3.508, de autoria do nobre Vereador Álio Willer, que acrescenta o artigo 3º da Lei nº 2.465, de 12 de março de 1981, com a seguinte redação: "Independendo de nova comprovação e será computado para os efeitos mencionados no art. 1º destes leis todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente é época de averbação".

"Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 anos de efeito exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 20 de agosto de 1966 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 2 de Janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente".

Portanto, a legislação estabelece critérios para a aposentadoria de servidores públicos civis, inclusive autárquicos do Município de Jundiaí.

A justificativa do projeto tem num dos seus parágrafos a seguinte redação: "Na elaboração do presente projeto de lei, procuramos seguir à risca o próprio modelo da Lei Federal nº 6864/80. Dessa forma, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Sistema Nacional de Previdência Social será contado para fins de aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço, assim como caso de disponibilidade, na forma disposta no próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundiaí. Em face da existência de lei anterior, de nº 1439/67, que se tornou ineficaz em face do disposto na Carta Magna vigente, diversas averbações de tempo de serviço chegaram a ocorrer, na forma de direito, sendo de bom alvitre dispensar-se novo procedimento administrativo".

O projeto de lei já contém uma emenda, de nº 1, que diz o seguinte:

Emenda nº 1 (Lê)

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS. 10
PROCL 14042
RJ

2.a Via

Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
162a se	12/8	Feb	Bendel J. Garcia		2/4-3-81

A Assessoria Jurídica da Casa não se manifestou, uma vez que o projeto entrou em discussão em regime de urgência.

Quer nos parecer, salvo melhor entendimento, que o projeto seria de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal e não da Câmara Municipal.

Portanto, quer nos parecer que a competência seria do Executivo e não do Legislativo.

Portanto, somos pela ilegalidade.

* O SR^º PRES. ...



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11
PROM 14942
AB

2.a Via

Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
162a so	15/I	fab	Duilio Buzanelli		24-5-81

O SR. DUILLIO BUZANELLI - Sr.Presidente,Srs.Vereadores:
rapidamente, como é do meu conhecimento o projeto, entendo que
esta propositura, como a emenda, é uma coisa de real merecimento
e, portanto, nada tenho a acrescentar.Apenas um elogio a quem
apresentou este projeto,que vem de encontro dos interesses, real-
mente, daqueles que colaboram com a Administração Pedro Fávaro.

Pela aprovação.

XXXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Finan-
ças e Orçamento os Srs. Auçônio Tozetto e Pedro Osvaldo Beagin.

XXX

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

10
FLS.
PROV 4942
L

(Proc. nº 14.942 - L.D. nº 2 542)

PROJETO DE LEI N° 3 508

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - O art. 1º da Lei 2.465, de 12 de março de 1981, é acrescido do parágrafo único seguinte:

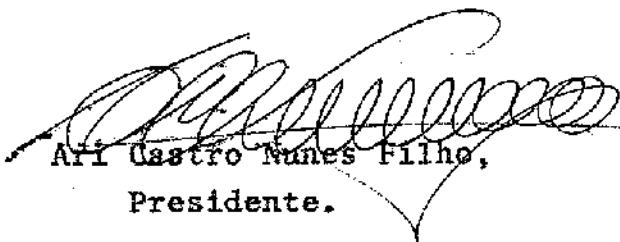
"Parágrafo único. Computar-se-á também o tempo de serviço prestado em qualquer atividade pública, remunerada ou não."

Art. 2º - O art. 3º da Lei 2.465, de 12 de março de 1981, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 3º - Independrá de nova comprovação e será computado para os efeitos mencionados no art. 1º desta Lei todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto a repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de março de mil novecentos e oitenta e um (25-03-1981).

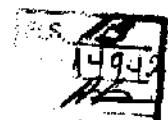

Ari Castro Nunes Filho,

Presidente.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



cópia

PM.03-81-17.

25

m a r ç o

81.

14.942

Excelentíssimo Senhor,
Professor PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI N° 3 508, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

Assinado
20/01/81



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 048/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

01 ABR 1981

EXPEDIENTE

PLS. 79
PROCA 4942
AS

Jundiaí, 01 de abril de 1981.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE,

ARI CASTRO NUNES FILHO.
Presidente
01-04-81.

Vimos, pelo presente, encaminhar a V.Exa., o original do projeto de lei nº 3.508, bem como cópia da Lei nº 2.472, promulgada em 30 de março de 1981 - por este Executivo, com veto aposto ao art. 1º.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa., - os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta
na.-



LEI N° 2472, DE 30 DE MARÇO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada no dia 24 de março de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Vetoado

Art. 2º - O art. 3º da Lei 2.465, de 12 de março de 1981, - passa a vigorar com esta redação:

"Art. 3º - Independendo de nova comprovação e será computado para os efeitos mencionados no art. 1º desta lei todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto a repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

na.-



16
L.S.
PROG. 14992
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	PROTÓCOLO	DATA
014951	- 1 ABR 81	

GP.L. 004-68 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VETO MANTIDO
votos contrários _____
votos favoráveis _____
Sala das Sessões, em <u>30/04/81</u>
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 30 de março de 1981.

JUNTE-SE à Assessoria Jurídica.

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO.Presidente
01-04-81.

Cabe-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Pares, que, com fundamento nos arts. 39,III e 30,§ 1º da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando o artigo 1º, do projeto de lei nº 3.508, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão realizada no dia 24 do corrente mês, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme motivação dedireito a seguir expedita.

Através do dispositivo ora vetodo, pretende-se permitir o cômputo, para fins de aposentadoria - por invalidez, por tempo de serviço e compulsória no serviço Pú - blico Municipal "o tempo de serviço prestado em qualquer ativida - de pública, remunerada ou não", mediante a introdução de um pará - grafo único ao artigo 1º, da lei municipal nº 2465, de 12 de mar - ço de 1981. Trata-se de uma inovação à lei da contagem reciproca, inovação essa que nos afigura inconstitucional e ilegal.

Inconstitucional porque, nos termos da Carta Magna vigente, art. 103, as exceções às regras estabelecidas na própria Constituição Federal (art. 102, § 3º), quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, depende - de lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da Re - pública. Ora, na sequência natural de tal disposição constitucional, houve por bem o Exmo. Sr. Presidente da República em editar a lei federal nº 6864 de 01.12.80, que, de forma expressa, deixou consignado qual o tempo de serviço cujo cômputo se tornou possí - vel para fins de aposentadoria no serviço público municipal, / ou

À

Sua Exceléncia, o Senhor
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a
na.-

[Signature]



GP.L. 046/81

-fls.02-

seja, permitiu tão somente o "tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960" (art. 1º, da lei federal nº 6864/80). Via de consequência não pode o Município extrapolar os limites fixados pela própria lei federal. E o fazendo, como ocorreu no dispositivo legal vetado, presente a siva da inconstitucionalidade, maculando-o irremediavelmente.

Ademais, em projetos que tratam do disciplinamento do regime jurídico dos servidores municipais, - que versem sobre o deferimento de vantagens aos servidores e que importem no aumento de despesa, a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 57, da Constituição Federal, 22, da Constituição do Estado de São Paulo e 27, da Lei Orgânica dos Municípios. Ora, o dispositivo vetado não deixa dúvida alguma com relação a invasão da esfera da privativa competência do Chefe do Poder Executivo, pois, defere vantagens aos servidores, alterando o respectivo regime, ao pretender permitir o cômputo de outro tempo de serviço além do permitido em lei, com o consequente favorecimento na obtenção de aposentadoria e gera um aumento de despesa, pois a consequente aposentadoria obrigará a contratação de novos servidores. E o mencionado dispositivo não teve origem no Poder Executivo, mas sim foi de autoria de Nobre Edil, infringindo, assim, os dispositivos constitucionais e legais antes citados.

Não se diga, porém, que estariamos usando dois pesos e duas medidas em face da promulgação do art. 2º, do citado projeto de lei. Isto porque, a alteração proposta no artigo promulgado nada mais é do que a redação originária de nosso anterior projeto de lei.

Por todos os motivos expostos, esperamos que os Nobres Edis venham a manter o voto parcial apostado art. 1º, do projeto de lei nº 3058.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 8
PROC 14942

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

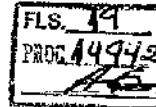
Diretoria Legislativa

Aos 2 de abril de 1981

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



**LEI No. 2472,
DE 30 DE MARÇO DE 1981**
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de
acordo com o que decretou a Câmara
Municipal em sessão ordinária, realiza-
da no dia 24 de março de 1981, PRO-
MULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. — Vetado.

Art. 2º. — O art. 3º da Lei 2.465,
de 12 de março de 1981, passa a vigo-
rar com esta redação:

“Art. 3º. — Independerá de nova
comprovação e será computado para
os efeitos mencionados no art. 1º, des-
ta lei todo e qualquer tempo de servi-
ço já definitivamente averbado junto a

repartição pública municipal compe-
tente, com base na legislação vigente à
época da averbação.”

Art. 3º. — Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de
Negócios Internos e Jurídicos da Pre-
feitura do Município de Jundiaí, aos
trinta dias do mês de março de mil no-
vecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNI



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.620

VETO AO PROJETO DE LEI N° 3.508

PROC. N° 14.942

1. O chefe do Executivo vetou parcialmente, incidindo o veto sobre o art. 1º, do Projeto de Lei n° 3.508, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme razões de fls. 16/17.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Esta Assessoria subscreve, com a devida vênia, as razões do voto.
4. O voto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de abril de 1981

leffarto
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

21
PRO 14942

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 7 de agosto de 1981

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.


Diretor Legislativo

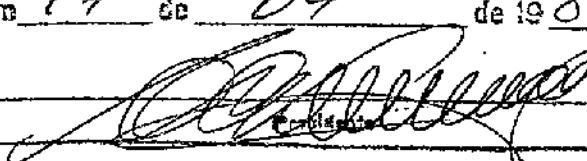
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justica e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 17 de 09 de 1987

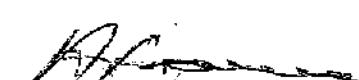

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos _____ de _____ de 19_____

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justica e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

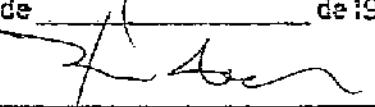
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justica e Redação

Ao Vereador sr. Ricardo Braga,

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 7 de setembro de 1981

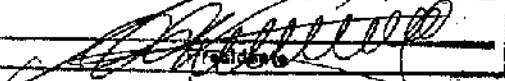

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N.º 033

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>APROVADO</u>	
Sala das Sessões,	em <u>14-4-1981</u>
	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO da discussão única do VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 3 508, de minha autoria, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 14-4-1981.


Elio Zillo.

FLS. 23
0014942
AC

Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
166	2-8	BR			22-4-1

O SR. DUILIO BUZANELLI -(Em nome da Comissão de Justiça e Redação)-Sr.Presidente e nobres srs.vereadores, no inicio, o meu parecer, era ser contrario ao voto parcial aposto pelo sr. Prefeito Municipal ao Projeto de lei n.3.508, Poren, num entendimento havido no Gabinete de s.exa., eis que s.exa. pretendo enviar a esta Casa, através- do seu Secretario dos Negocios Internos e Juridicos, um projeto de lei a fim de suprir essa lacuna que se passa na Prefeitura Municipal de Jundiaí,para não ampliar o tanto como está na emenda que foi apresentada à esta propociação e à qual se refere o voto aposto por s.exa.,este vereador, então, com essa promessa,eu mantenho o voto do sr. Prefeito com essas condição.

Entretanto, sr.Presidente, solicito a v.exa., consulte os demais membros desta Comissão, a fim de saber se estão ou não de acordo com o meu ponto de vista.

OoO

-Consultados pela Presidencia da Mesa, manifestaram-se favoraveis ao parecer,os seguintes srs. edis :-Randal Juliano Garcia-Augenio Tozetto, em substituição ao vereador Edmundo Correia Dias e Antonio Tavares,em substituição ao vereador Ariovaldo Alves.-

OoO

AC) O SR. PRESIDENTE - Aprovado,pois, o parecer da Comissão de Justiça e Redação,pela manutenção do voto em questão.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

24
14942
AB

cópia

PM.04-81-23.

23

abril

81.

14.942

Excelentíssimo Senhor,
Professor PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO PARCIAL (artigo 1º), objeto do ofício referência GP.L. 046/81, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 508, foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril do corrente ano.

Valemo-nos do ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

Ari Castro Nunes Filho
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA

"OBSERVAÇÕES"

Jeto Gravado em 01/04/1981 - AS Gravado em 07/04/1981 - AS

UETO PARCIAL - PERÍODO 29/3/81 - 14/4 - 22/4 - 28/5/81

ANEXOS

Fl. 12 - 24/3/81 - Ata fl. 3/10 - 27/3/81 AG - fl. 11/13 - 31/3/81 - Ata
fl. 14/18 - 24/3/81 AG - fl. 19/24 - 27/4/81 AG

AUTUADO EM 24/3/81

RL ——————

Diretor Legislativo